CONTRATOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

DA SILVA . Tarcísio Augusto David[1].

FERREIRA. Francisco Rafael[2].

O desenvolvimento das forças econômicas a um nível planetário gerou grande crescimento dos intercâmbios e internacionalização das relações contratuais refletindo nas operações financeiras, ou seja, a globalização tornou-se um fato.

A aplicabilidade adequada de normas às conjunturas jurídicas da atualidade se dá quando está plenamente desembaraçada das limitações que não condizem mais com realidade atual.

Desta forma, a possibilidade de efetuar interpretações alternativas para a realidade existente se faz necessária.

Em vista disso, os limites de certas leis são negativos já que podem surtir um efeito de modo à não dinamizar as relações contratuais que no momento atual exigem garantias básicas bem como uma maior flexibilização para sua pactuação.

Fica evidente, neste contexto, que o princípio da soberania da moeda nacional, quanto à celebrações de contratos em moeda estrangeira, deve ser preservado, todavia, levando em conta o novo cenário de relações internacionais que se encontra em larga escala de crescimento, de modo a gerar segurança para todas as partes envolvidas, seja contratante, contratado e o próprio Estado.

Sob esta questão, faz-se de suma importância analisar a relação contratual estabelecida em moeda internacional, observando sua amplitude e importância jurídica.

Em princípio, a análise do instituto da moeda, quanto à sua etimologia, origem, aplicabilidade e seus efeitos no comércio interno e externo são de suma importância consubstanciada pelo fato de que através deste conhecimento é possível uma melhor abordagem ao tema dos contratos em moeda estrangeira.

Ainda, verifica-se que o conhecimento sobre do que se trata a globalização e no que esta vem implicando nos contratos, faz com que possa ser

---

[1] Graduando em Direito pelo Centro Universitário Dr. Edmundo Ulson – UNAR. tarcisiodavid@ig.com.br

[2]Pós-graduado em Direito Ambiental e Urbanístico, pós-graduado em Direito do Estado, Professor do Centro Universitário "Dr. Edmundo Ulson" UNAR. franciscorafa@aasp.org.br

esclarecido certos posicionamentos de doutrinadores que defendem a utilização da moeda estrangeira como meio de contratação.

Segundo De Plácido e Silva (1991, p. 199), moeda deriva-se do latim *moneta* metal amoedado, em ampla acepção, notadamente na terminologia técnica da Economia Política, moeda entende-se toda riqueza, legalmente reconhecida e por todos aceita, que serve de instrumento nas trocas e de medida comum de valor das mercadorias.

Conforme De Plácido e Silva (1991, p. 199), entende-se tratar-se de um instrumento legal para cumprir toda e qualquer espécie de pagamento, com efeito liberatório (capacidade de a moeda resgatar dívidas); sendo ela, emitida pelo Estado o qual autorizada e regulamentada sua circulação. Ressaltando-se quanto à distinção entre a moeda nacional e a estrangeira, tem-se que distinguem-se pelo modo de adoção de determinado país à primeira em seu sistema monetário, ou seja, a moeda utilizada para a troca nas operações comerciais e pagamento será considerada a nacional.

O homem quando se depara com a necessidade, seja qual for, gera um aperfeiçoamento, neste caso, o avanço tecnológico se motivou pelo fato de precisar solucionar o problema dos atos ilícitos que poderiam vir a ocorrer e prejudicar o progresso do aperfeiçoamento da moeda.

Henry Ford sintetiza isso ao exprimir que “o passado serve para evidenciar nossas falhas e dar-nos indicações para o progresso do futuro.” (Disponível em: <http://www.pensador.uol.com.br/frase/NTEwNA/>. Acesso em: 10 out. 2013).

Atualmente, existem vários meios de pagamento, como a utilização de um cartão de plástico que contêm um chip com as informações do portador, número de segurança e uma tarja magnética, conhecido como cartão de crédito.

Segundo pesquisa realizada pelo Serviço de Proteção ao Crédito, divulgada em junho de 2013, setenta e sete por cento dos brasileiros usam cartão de crédito e que este número vem crescendo gradativamente (Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=1385264>. Acesso em: 15 out. 2013).

Nusdeo (2005, p. 48) ensina que desde a Pré-História, para atender as necessidades do ser humano, o fluxo habitual e regular de trocas começou a surgir.

Um exemplo clássico da inicialização das trocas, foi por consequência da escassez, onde a necessidade de adquirir algo acabou por aproximar grupos como tribos e clãs.

É claro que estas circunstâncias variaram no tempo e no espaço. Por este motivo, inúmeros produtos e serviços serviram em épocas e locais diferentes como moeda.

Na esteira dos fatos, obteve-se o início do denominado mercado financeiro, que Nusdeo (2005, p. 55) relata ser quando um bem transacionado é, sempre, em última análise, o dinheiro, sem referência ao dito setor real, ou seja, aquele no qual se operam bens e serviços.

As necessidades econômicas acabaram por influenciar na aparição da esfera jurídica com a formação de leis e organização.

Passou a ser incompreensível distinguir o Direito da Economia, pois um passou a influenciar outro.

Requião (2010, p. 33) ensina que, desde o nascente capitalismo mercantil de Roma, passando pelas relações jurídicas na época feudal onde o direito canônico possuía grande influência, ao se observar o fim do século XI, onde se iniciou uma nova fase de desenvolvimento econômico da Europa, a relação direito econômico e direito comercial tornou-se fundamental.

Ryn "*apud*" Requião (2010, p. 31) formula um conceito amplo desta relação:

> *"Nós poderemos dizer, de logo, que o domínio próprio do direito comercial é o conjunto de regras jurídicas relativas à atividade do homem aplicado à produção, à apropriação, à circulação e ao consumo das riquezas. O comércio não é senão um dos elos da cadeia que constitui a atividade econômica global".*

Assim, a atividade econômico-comercial, passou a ser objeto intensas tentativas de harmonização.

Os pensamentos econômicos

Com tamanho avanço nas relações comerciais, implementou-se sistemas econômicos para fins de eficiência e transparência das mesmas.

Nusdeo (2005, p. 100) define sistema econômico como:

> *"Um particular conjunto orgânico de instituições, através do qual a sociedade irá enfrentar ou equacionar o seu problema econômico. Este último nada mais vem a ser do que uma mera decorrência da já conhecida escassez de recursos, a exigir um processo consistente e concatenado de decisões quanto ao seu emprego. Dito de outra forma, é o conjunto de instituições destinado a permitir a qualquer grupo humano administrar seus recursos escassos com um mínimo de proficiência, evitando o quanto possível o seu desperdício ou malbaratamento."*

A formação de correntes de pensamentos para uma melhor aplicação de um sistema econômico, onde a renda, lucro, juros, gastos, entre outros fatores, foi se tornando alvo de discussão.

A visão estereotipada e supersimplificada de entender a economia e as sua conseqüência no comércio começou a ser transformada.

Nusdeo (2005, p. 106) exemplifica como se após um voo pela estratosfera, o avião mergulhasse abruptamente para surpreender a terra, num de seus momentos mais desafiantes e de maior efervescência em termos de ideias e de realizações.

Entender estes pensamentos, são de suma importância para que se tenha uma fácil compreensão posteriormente do porque, atualmente, existe a discussão da utilização ou não de uma moeda de um determinado país em outro.

Os ideais econômicos são uma base para que se possa começar a justificar alguma posição a ser tomada.

Assim, a história em si, faz com que haja a necessidade de se entender o posicionamento de certos revolucionários econômicos como, Adam Smith, Karl Marx e John Maynard Keynes.

Pois uma visão apenas restrita, não possibilita um melhoramento organizacional da sociedade.

O lucro, por exemplo, não pode ser entendido apenas como o preço de um produto que, multiplicado pelo número de unidades vendidas, dará a receita e o custo de produção, o qual nada mais vem a ser do que os preços dos respectivos fatores ou insumos (Nusdeo, 2005, p. 118).

Adam Smith, Karl Marx e John Maynard Keynes

Smith "*apud*" Hunt, (2005, p. 79), sobre a circulação regular e contínua da moeda e das mercadorias, concluiu que:

> *"Tudo o que uma pessoa poupa de sua renda soma ao seu capital, empregando-o por conta própria, contratando mais operários produtivos ou permitindo que outra pessoa o faça, emprestando-lhe dinheiro a juros, quer dizer, em troca de uma participação em seus lucros...*
> *O que é poupado, por ano, é tão consumido quanto o que é gasto por ano e, também, quase que ao mesmo tempo (...)."*

Por esta visão, imaginava-se que não existiria possibilidade de uma dificuldade de demanda agregada insuficiente por causa de todas as mercadorias serem produzidas e destinadas à venda (Hunt, 2005, p. 79).

Entretanto, o capitalismo tende a provocar um desequilíbrio na circulação da moeda e das mercadorias, fazendo com que os custos afetem significativamente seus lucros.

Assim, a ideia de que os valores de troca sejam sempre proporcionais aos valores de compra, faz com que seja perceptível que a possibilidade de se gerar lucro fosse quase impossível.

Para Marx, o valor de uso não poderia ser a base do valor de troca. Segundo ele "*apud*" Hunt (2005, p. 198), o valor de um bem está para o valor de qualquer outro, como o tempo de trabalho necessário para a produção do outro.

Ainda afirma "*apud*" Hunt (2005, p. 204), que:

> *"Por mais que se tente, o fato permanece inalterado. Se forem trocas equivalentes, não haverá mais-valia alguma e se forem trocadas mercadorias que não são equivalentes ainda não haverá mais-valia. A circulação ou troca de mercadorias não gera valor algum."*

Karl Marx, não acreditava no lucro advindo da circulação e sim, na esfera da produção. Já Keynes "apud" Hunt (2005, p. 393), apresentou uma diferença crucial quanto ao lucro, oposta aos pensamentos dos economistas neoclássicos.

Desta forma, percebe-se que na opinião de Keynes, o futuro incerto teria consequências na demanda da moeda.

A contribuição deste economista foi mostrar que a taxa de juros não é o preço que equilibra os investimentos, mas sim é o preço que equilibra a vontade de reter a riqueza analisando qual a moeda e sua quantidade.

Globalização ou Mundialização da Economia.

O processo de evolução histórica desde a fase inicial do capitalismo até os impulsionadores de desenvolvimento econômico, fez com que o sistema econômico e comercial se expandisse.

Coelho (2009, p. 5), ensina que existe uma necessidade de ampliação ou formação de zonas de livre comércio, mercados comuns e comunidades econômicas entre países com afinidade territorial ou cultural.

Tratados internacionais, blocos econômicos e políticas protecionistas se tornaram comuns.

Coelho (2009, p. 6) relata sinteticamente que a globalização da economia capitalista conduz à abstração de fronteiras nacionais no comércio de bens e prestação de serviços.

Com isso, a proximidade dos países se tornou maior.

Para de Castro, a globalização significa um universo de diversidades e tem sido cada vez mais facilitada pelos avanços tecnológicos que ocorrem cada vez mais velozes em nosso século. A ciência tecnológica e a informação são peças fundamentais da vida humana na sociedade global (Disponível em: <http://www.mundoglobalizad.blogspot.com.br/2009/04/os-avancos-tecnologicos-e-globali- zacao.html>. Acesso em: 23 out. 2013).

Mas para ocorrer uma integração econômica, é preciso que haja harmonização no âmbito jurídico.

No caso, do direito dos contratos, a globalização é um fator extremamente fundamental, pois ela possui uma grande influência neste tema (Coelho, 2005, p. 7):

> *"O processo de globalização da economia traduz-se, no campo da regulação jurídica dos contratos entre empresários, pela revitalização da autonomia da vontade (entre contratantes iguais) e pela superação dos usos e costumes como fonte do direito."*

A flexibilização de custos, os investimentos, a responsabilidade dos contratantes e a livre negociação, são aspectos que ao serem conduzidos de forma coerente, diminuem a eventual ocorrência de conflitos entre os contratantes, e somente a globalização pode ser a base para isto acontecer.

Assim Coelho (2005, p. 7) explica que a composição dos interesses entre agentes de diferentes países e a solução de eventuais conflitos não podem guiar-se

por padrão à cultura de apenas um deles. Os parâmetros devem ser globais, como a economia.

Posicionamento do Brasil

O Brasil, diante do fenômeno da globalização, precisou adotar políticas públicas voltadas para a realidade vez que percebeu-se uma maior abertura comercial e a inicialização de medidas sendo tomadas para este acontecimento tendo em vista que a internacionalização passou a emergir como fato gerador para isso.

Assim, a prevenção quanto aos problemas sociais e econômicos passou a ser mais analisada e estudada já que o desenvolvimento das forças econômicas em nível mundial gerou uma mobilidade maior aos meios de produção e para as operações financeiras, fazendo com que o Estado passasse a ter que garantir uma integridade territorial, proporcionando segurança aos cidadãos.

Garcia Jr. (2000, p. 43) afirma que, a inflação brasileira, que afligiu o país por décadas encontrou recuo e estabilização apenas com a chegada do Plano Real.

A adoção da medida visando o reequilíbrio e superação dos desajustes na mecânica contratual tornou-se absolutamente imprescindível.

Conforme explanado por Ferreira, de 1980 a 1987 a taxa média de inflação anual foi de 157,35% (Disponível em: <www.vivianempjf.blogspot.com/ 2011/02/inflacao-brasileira.html>. Acesso em: 18 nov. 2013).

No período que abrange 1988 à 1994, o Brasil se deparou com a hiperinflação, apresentando taxa média de inflação anual de 1.391,05%.

A maioria dos contratos passou a ser indexados de acordo com o índice de preços ou com uma moeda estrangeira como o dólar.

Historicamente, passou a ser necessário a adoção de uma medida, um plano econômico para que combatesse e colocasse fim a hiperinflação do país.

O processo de formulação do Plano Real, diante da visão de Franco (Disponível em: <http://www.economia.pucrio.br/gfranco/Terceiro%20censo_ artigo%20livro%20DDC_final%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2013), e Gasparetto Jr. (Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/plano-real/>. Acesso em: 10 nov. 2013), pode ser explicado pelo contexto histórico, conforme passa-se a discorrer.

Observa-se que adversidade acorrida na questão política-econômica brasileira iniciou-se com o impeachment do presidente Fernando Collor de Melo que se deu devido ao mesmo se utilizar de fundos de várias empresas privadas para a campanha eleitoral, e que após eleito, “facilitou” o êxito destas empresas em licitações de obras públicas superfaturadas. Consequentemente, o vice, Itamar Franco, se tornou presidente.

Ainda, a inflação demonstrava-se também ser um grande problema nacional pois as crises financeiras faziam com que os níveis inflacionários fossem imprevisíveis e extremamente altos, o que de fato, veio a prejudicar a economia brasileira.

Neste momento, aparece a imagem do Ministro da Fazenda, Fernando Henrique Cardoso, que auxiliou em todo o desenvolvimento do plano, com indicações de reformas e modificações monetárias.

Implementou-se assim, o Plano Real que visava três aspectos: equilíbrio das contas públicas, a determinação da unidade real de valor (URV) e o lançamento do Real.

Gasparetto Jr., complementa da seguinte forma:

> *“O Plano Real se mostrou o mais eficaz programa de estabilização econômica da história do Brasil. Mas para alcançar o sucesso foi preciso que fossem tomadas medidas como privatizações de vários setores estatais, criação de agências reguladoras, implantação da Lei de Responsabilidade Fiscal, liquidação ou venda da maioria dos bancos estaduais, renegociação da dívida pública e maior abertura comercial com o exterior. Por motivos como esses, o Plano Real também recebeu oposição no seu período de implantação, tendo o Partido dos Trabalhadores (PT) como um dos maiores opositores.” (Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/plano-real/>. Acesso em: 10 nov. 2013).*

Conforme Gasparetto Jr., em que pese a possibilidade críticas, o Plano Real demonstrou sua efetividade e que sem ele, a economia nacional poderia sofrer um grande abalo, assim observa-se:

> *“No lançamento do Plano Real, esperava-se como efeitos de longo prazo a manutenção das baixas taxas inflacionárias, o aumento do poder aquisitivo da população, a modernização do parque industrial brasileiro e o crescimento econômico acompanhado da geração de empregos. O Real prosperou, mostrou-se competente e é utilizado até hoje no Brasil. Desde 1994 o Real passou por várias crises econômicas mundiais e demonstrou capacidade de controle e recuperação, especialmente a crise de 2008-2009, que gerou uma imensa quebradeira na Europa e nos Estados Unidos, a*

qual passou sem muito impacto pelo Brasil. O país, hoje, conta com uma moeda forte e estável, sem apresentar indícios de substituição." (Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/plano-real/>. Acesso em: 10 nov. 2013).

Desde 1995 a inflação passou a ser considerada como moderada no Brasil, ou seja, após a adoção do Plano Real a inflação brasileira deixou de crescer de forma assustadora e passou a ter variações lentas, tendo a moeda praticamente o mesmo valor, ano após ano.

Neste período ainda, sobreveio normas que acabou por proibir a indexação de contratos em moeda estrangeira, visando, ou se imaginando, ser a melhor forma de preservar a moeda e a soberania da mesma.

De fato, a indexação está amplamente ligada à inflação.

Martello demonstra que, a indexação trata-se de um processo pelo qual o preço de um produto ou serviço é corrigido levando em conta a inflação passada. Isso faz com que essa correção seja levada para frente, já que esse preço elevado vai pesar na inflação do período seguinte. (Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/05/indexacao-segue-alta-e-estimu la-inflacao-dizem-economistas.html>. Acesso em: 18 nov. 2013).

Cabral complementa que, a estabilização monetária resulta na inflação baixa e na ausência de indexação. Para que a economia permaneça estável não deve haver oscilações em taxas de juros e o aumento da desigualdade social (Disponível em: <http://www.brasilescola.com/politica/inflacao-indexacao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013).

Em uma visão ampla, percebe-se que esta questão engloba matérias como os alimentos, o petróleo, temas sociais, prestações de serviço e principalmente, as celebrações de contratos.

O fenômeno onde se observa um grande aumento e contínuo dos preços de vários bens e serviços em um determinado espaço de tempo é denominado de inflação.

Desta forma, a inflação pode ter uma causa monetária (impressão de dinheiro pelo governo), pode ter causas psicológicas (agentes ajustam o preço porque acham que outro também vai ajustar) e pode ter uma causa real (um desajuste entre a oferta e a demanda por bens e serviços), conforme Rossi

(Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/inflacao-o-que-e/platb>. Acesso em: 22 fev 2014).

Marçal possui idêntica visão, pois em seu entendimento, a inflação pode distorcer preços relativos, reduzir investimentos, atrapalhar o planejamento de longo prazo, entre outros efeitos nocivos (Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/ inflacao-o-que-e/platb>. Acesso em: 22 fev 2014).

Assim, é visível que atos do cotidiano sofrem interferência por todo este contexto. Para exemplificar, pode-se mencionar dois mercados presentes na vida de um indivíduo, o mercado automóveis e o de turismo.

O câmbio por estar muito ligado ao fator externo, torna-se reflexo do capital estrangeiro, ficando sempre na procura de proteção da moeda mais estável, que atualmente é dólar americano.

Rojo conclui que de uma forma geral, uma depreciação cambial acaba ajudando diversos setores do mercado interno, mas há o contra-ponto da inflação a ser considerado, por este motivo é um instrumento delicado e importante, que pode afetar a vida de brasileiros que nunca viram uma nota de 1 dólar na vida (Disponível em: <http://qi financeiro.com.br/como-o-cambio-influencia-a-inflacao/>. Acesso em: 22 fev 2014).

A partir de situações como esta, a indexação, umas das causas da inflação, começa a tomar efeitos nos contratos.

Ora, a desvalorização da moeda implica significativas consequências no contrato, como Pereira ensina (2006, p. 44):

> *"Quando ocorre a desvalorização de uma moeda relativamente a outra, se os contratos, por força de estipulação pactual, se sujeitam aos efeitos da variação cambial, sendo a moeda desvalorizada aquela que rege a economia da parte devedora, obviamente será exigido patrimonial muito mais significativo para impedir a avença do que aquele previsto inicialmente."*

Leis brasileiras que regem sobre a indexação nos contratos

Desde o ano de 1964, o Brasil iniciou uma política visando a estabilização da inflação (Garcia Jr., 2000, p. 43).

Assim, surgiu a Lei nº 4.357, de 10 de julho de 1964, visando o reequilíbrio dos desajustes contratuais. (Garcia Jr., 2000, p. 44)

Garcia Jr. (2000, p. 44), prossegue a evolução histórica deste tema da seguinte forma:

Em 1969 surgiu o Decreto-Lei 857 que reza que são nulos os contratos estipulados em pagamento em ouro ou em moeda estrangeira.

Conforme o contrato, percebia-se a variação dos índices aplicados.

Em 1975, a Lei nº 6.205 declarou vedado o salário mínimo como indexador.

Prescreve o artigo 1°, caput dessa lei: “Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito”.

Em 1977, entrou em vigor a Lei nº 6.423, que fixou como único indexador válido, salvo exceções, a ORTN.

Em 1986, o Plano Cruzado e o DL nº 2.284/86 estabeleceu como único indexador para as obrigações e contratos a Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

Claramente, não houve mudança quanto ao antigo ORTN para o OTN.

No mesmo ano, o Plano Cruzado II (DL nº 2.290) revogou o decreto-lei anterior, e fez com que houvesse uma liberdade quanto a escolha de índices setoriais, vedando, entretanto, a indexação pela variação cambial.

Em 1987, o DL nº 2.322, voltou a fazer da OTN, o indexador de contratos, tendo o reajuste cambial vedação expressa.

O Plano Verão de 89 extinguiu a OTN, mas possibilitou a contratação por outros indexadores, no caso de financiamentos e mútuo. (DL nº 7.747).

No mesmo ano, a Lei nº 7.738, determinou a adoção obrigatória de índices nacionais, proibindo reajuste de preço com base em títulos públicos e na variação cambial.

Ainda em 1989, a Lei nº 7.777, autorizou a atualização monetária pela BNT fiscal (Bônus do Tesouro Nacional). Além dela, também no mesmo ano, a Lei nº 7.801, facultou a BTN em cláusulas contratuais de reajuste de preços, vedando o reajuste com base na variação cambial.

No Plano Collor I (Lei nº 8.030/90), não se modificaram os indexadores.

Já a Lei nº 8.137/90, classificou como crime a formulação indexação divergente da determinada legislativamente.

Com Plano Collor II (Leis nº 8.177 e 8.178 ambas de 1991), extinguiu a BTN e criou a TR (taxa referencial), onde analisava-se a média líquida de impostos, investimentos bancários e títulos públicos, e também criou-se a TRD (taxa

referencial diária). Ficaram, os contratos de prazo superior a um ano com livre escolha de indexador, enquanto aqueles com prazo igual ou inferior a um ano, podia-se escolher a aplicação da TR ou TRD.

Ainda, as mesmas leis vedaram a vinculação à taxa de câmbio.

A Lei nº 8. 245/91 vedou expressamente à variação cambial, ao salário mínimo ou a estipulação em moeda estrangeira.

Com o Plano Real, foi afastada a TR como índice de inflação, ficando a mesma (inflação), somente ligada a operações de mercado pelo IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor série r).

Atualmente, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), os índices oficiais utilizados pelo Banco Central do Brasil para o acompanhamento dos objetivos estabelecidos no sistema de metas de inflação são: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) (Disponível em: <http://dados.gov.br/dataset/ indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo-ipca>. Acesso em: 21 fev 2014).

Conforme o Instituto, a forma de aferição deste índice, tem como referência a população e o salário mínimo, a saber:

> *"O Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor, tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). O período de coleta do INPC e do IPCA estende-se, em geral, do dia 01 a 30 do mês de referência. A população-objetivo do INPC abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 5 (cinco) salários-mínimos, cuja pessoa de referência é assalariado em sua ocupação principal e residente nas áreas urbanas das regiões; a do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões." (Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica /indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm>. Acesso em 21 fev. 2014).*

Dolarização nos contratos

As medidas adotadas nos contratos quanto ao aspecto da utilização de cláusulas que envolvem a execução dos mesmos são de suma importância, pois vários fatores econômicos que são derivados também de outros vários fatores gerais, intervêm no termo final.

A intervenção do Estado na economia, ligada aos aspectos da inflação e variação cambial são fatores que afetam o cotidiano de todos os indivíduos e todas as atividades jurídico-econômicas.

Sette ensina que, a legislação Brasileira vem ao passar dos tempos concretizando o pensamento de que a indexação dos contratos em moeda estrangeira não pode ser aplicável, ou seja, utilizar-se desse meio é vedado em nosso sistema jurídico atual (Disponível em: <http://lexuniversal.com/pt/articles /919>. Acesso em: 21 fev. 2014).

O pressuposto para que haja esse entendimento, é o fato de buscar-se um meio para que a moeda nacional possa permanecer estável e forte ao mesmo tempo, desse modo, a economia não passaria por situações alarmantes e de difíceis soluções ao enfrentar um problema que desde o Plano Real busca-se resolver.

Desta forma, é compreensível perante as leis nacionais que o pagamento em moeda estrangeira ou em ouro venha a se tornar uma grave e iminente ameaça à estabilidade da moeda nacional e ainda, um sério agravante a soberania nacional do País.

Assim, baseando-se na ideia de que em quase todos os outros países do mundo, onde visa-se também esta aplicabilidade como uma forma de estratégia de preservação, o Brasil fez por bem, restringir a liberdade de escolha da moeda cursada ou comercializada.

Além do Decreto-Lei 857/69, a Lei 10.192, de 14.02.2001, dispuseram, de forma categórica e clara a proibição do pagamento em moeda estrangeira, sob pena de nulidade contratual.

Ainda, no mesmo sentido legislativo, é de suma importância a análise do Código Civil onde, em seu artigo 318 apresenta:

> *"Código Civil - Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002*
> *Art. 318. São nulas as convenções de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira, bem como para compensar a diferença entre o valor desta e o da moeda nacional, excetuados os casos previstos na legislação especial."* (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406. htm.>. Acesso em 22 fev 2014).

Analisando a letra fria da lei, tais avenças deveriam ser nulas. Contudo, na prática não parece ser esse o entendimento mais razoável e eficaz, conforme indagação de Baldissera (Disponível em: <http://www. soutocorrea.com.br/

publicacoes/contratacao-e-indexacao-em-moeda-estrangeira-evolucao-legislativa-e-o-recente-posicionamento-do-stj-sobre-tema>. Acesso em 23 fev.2014).

O Superior Tribunal de Justiça então, após recente decisão da Terceira Turma (Recurso Especial nº 1.323.219-RJ da relatoria da Ministra Nancy Andrighi), deu solução, como que de uma forma de contorno, pela não nulidade da contratação em si, desde que o contrato celebrado com uma estipulação de preço em moeda estrangeira, tenha efetivado o pagamento em moeda nacional (Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111566>. Acesso em: 23 fev 2014).

O STJ ressalta ainda:

> *"Essa solução, como uma forma de evitar, "de um lado, o enriquecimento ilícito do devedor, em detrimento de credor; e, de outro, protege o espírito do art. 1º da Lei 10.192/01, encampado pelo art. 318 do CC/02, de forçar o curso de nossa moeda, como forma de resguardar a estabilidade interna e a própria soberania nacinal." (Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111566>. Acesso em: 23 fev 2014).*

Entretanto, adentrando especificamente ao julgado, observa-se claramente que a questão ainda possui caráter de certa forma conflitante:

> *"Em primeira instância, a parte credora propôs ação pedindo que se confirmasse a validade do contrato e da cobrança da dívida, fixada em dólares. Após decisões favoráveis ao credor em primeira e segunda instância, o devedor interpôs recurso especial ao STJ. Alegou que o contrato em moeda estrangeira não seria válido e que o dólar não poderia ser utilizado como indexador.*
> *O recorrente sustentou ainda a invalidade do contrato, assegurando não haver documentos que comprovassem sua celebração, porém o TJRJ, soberano na análise das provas, reconheceu como válidos os vales rubricados pelo devedor*
> *A ministra Nancy Andrighi destacou que a impossibilidade de utilização do dólar como indexador não implica a nulidade do contrato firmado." (Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/ engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111566>. Acesso em: 23 fev 2014).*

O caso tratava-se da existência de um contrato de empréstimo, onde se visava discutir a possível de nulidade deste, o valor em questão chegava à quantia de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

O Recorrente se consubstanciou na alegação de que em nenhuma hipótese, seria lícita a contratação, no Brasil, entre pessoas aqui residentes, de obrigações em dólares norte-americanos, ou a sua utilização como indexador.

Tal fundamento, quando apreciado no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), fez com que se entendesse que realmente a vedação legal não permitiria de modo algum a celebração dos contratos em moeda estrangeira.

Entretanto, o STF, através do voto da Ministra Nancy Andrighi, procurou por dar uma solução ao fato, fundamentando que “havendo previsão de pagamento futuro, tais dívidas deverão, no ato de quitação, ser convertidas para a moeda nacional com base na cotação da data da contratação e, a partir daí, atualizadas com base em índice de correção monetária admitido pela legislação pátria”, frisando a impossibilidade de indexação (Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111566>. Acesso em: 23 fev 2014).

Desta forma, o STJ procurou preservar a relação de contrato com o fim de não permitir o desequilíbrio por vantagem ilícita de enriquecimento do devedor em detrimento do credor, além de proteger o curso forçado da moeda brasileira ao “resguardar a estabilidade monetária interna e a própria soberania nacional”, segundo a Ministra (Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111566>. Acesso em: 23 fev 2014).

Todavia, neste sentido, Côrrea adverte pela não autonomia das partes contratantes quanto à adoção de índices de indexação sob pena de ocasionar nulidade do pacto. Neste sentido:

> *“Dessa forma, as partes contratantes deverão redobrar a atenção antes de elegerem os índices de indexação de seus contratos, uma vez que a liberdade das partes na contratação neste particular não prevalecerá. Portanto, recomenda-se uma avaliação prévia muita cautelosa de que tipo de contratação se está tratando e se é possível a sua vinculação em moeda estrangeira. Isso porque, se for estabelecida moeda estrangeira em negócios jurídicos em que não isso não é possível, as partes poderão encontrar-se vinculadas ao índice oficial de correção, que muitas vezes pode estar em desacordo com a melhor opção para a contratação específica, acarretando prejuízos significativos.” (Disponível em: <http://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/contratacao-e-indexacao-em-moeda-estrangeiraevolucao-legislativa-e-orecente-posicionamento-do-stj-sobre-o-tema/>. Acesso em: 22 fev. 2014).*

Ao todo, exprimem-se três fatores que se tornaram a base para tal consenso: a diferenciação entre conversão e indexação, a estabilidade monetária e a soberania (Disponível em: <http://www.soutocorrea.com.br /publicacoes/contratacao-e-indexacao-em-moeda-estrangeira-evolucao-legislativa-e-o-recente-posicionamento-do-stj-sobre-o-tema/>. Acesso em: 22 fev. 2014).

Nusdeo (2001, p. 324) explana que a sociedade vem, com o passar das décadas, procurando se defender contra o processo inflacionário alarmante, resolvendo neste compasso, utilizar-se da indexação.

Assim, passou por ser introduzida nos contratos tanto internacionais como nacionais, a cláusula de indexação, onde, segundo Garcia Jr. (2000, p. 36): “se faz por referência a parâmetros ou a cotações, ou a cláusulas de fixação de curso de câmbio por referência a um mercado ou praça determinados, e aqueles que organizam ou sugerem a forma de renegociação ou redação de novas disposições contratuais.”

O Tribunal de Montpellier *“apud”* Garcia Jr. (2000, p. 37), em acórdão de 22 de dezembro de 1959, promoveu uma definição sobre este instrumento: “É o fato de associar, com previsão da variação dos preços, a soma referida no contrato a índices, isto é, valores escolhidos como base da variação dos preços dos produtos ou serviços contidos na cláusula de indexação.”

Entretanto, Nusdeo (2006, p. 325) ensina que a problemática encontrada no caso, foi a sazonalidade, visto que vários produtos e serviços possuem seus valores distribuídos de forma desigual já que existem ciclos de produção próprios.

Assim, passou a se buscar uma maneira de evitar que uma simples variação dos preços mercantis afetasse o sistema monetário, influindo de forma direta no poder da moeda e por consequência na forma de quitação dos contratos.

Foi perceptível que a indexação gera rigidez na base econômica vez que impede ou dificulta o ajuste de preços relativos cujas oscilações devem refletir as circunstâncias do momento: a escassez ou grande disponibilidade.

Dá-se então que a “estabilidade da moeda para a economia é uma exigência tão grande quanto é a da Constituição para a vida jurídica e política.” (Nusdeo, 2006, p. 316).

Diante desse fenômeno, tornou-se imprescindível que fossem tomadas medidas para evitar a falta de equilíbrio e por consequência, os desajustes na mecânica contratual (Garcia Jr., 2000, p. 38).

Destaca-se porém, o pensamento de que quando a moeda não se encontra estável, ou seja, sofre os efeitos da inflação, a indexação não deixa que a própria moeda prejudique a economia, pois se vale de um índice para salvaguardá-la.

Garcia Jr. (2000, p. 38), demonstra que a indexação age da seguinte forma:

> *“Em outras palavras, o devedor pagará em moeda nacional, observando o valor da variação da moeda estrangeira. A cotação dessa moeda servirá como indicador, para que as prestações contratuais sejam atualizadas, de*

> *modo a corresponderem, ao longo do tempo, aos valores-base previstos pelos contraentes"*

Entretanto, quando estável, sua aplicabilidade tem o efeito contrário: ao invés de controlar a inflação, acaba por inflacionar a economia, vez que, impede a acomodação de preços relativos, além de prejudicar a soberania de uma moeda forte no mercado.

Assim, com recuo do aspecto inflacionário, a conversão acaba por ser o método mais justo utilizado na aplicação de pagamento nos contratos, pois acaba com o favorecimento desigual na celebração dos mesmos, onde passa a prevalecer a moeda em si, tendo no máximo uma atualização monetária aplicável.

A grande evidência para comprovar isto, é a análise de como era o entendimento do STF anteriormente, na época logo após a implantação do Plano Real, onde a inflação, apesar de reduzida, ainda assombrava o país.

O STF, através de Baleeiro *"apud"* Garcia Jr. (2000, p. 118) assim afirmava:

> *"Não podemos perpetuar, nos períodos inflacionários, este mito em que repousa o velho direito – o da estabilidade da moeda. A verdade é que a moeda é qualquer coisa cujo valor encolhe e, às vezes, embora raramente, se dilata."*

Mas o que se vê nos dias atuais é que o período inflacionário ficou para trás

No momento, contempla-se que a ânsia pela da estabilidade concreta, apesar de inalcançável, não proíbe dizer que o Real se tornou um alicerce na economia brasileira.

Constata-se isso, atentando-se ao fato do Senado Federal, ao celebrar os 20 anos do Plano Real em uma sessão solene, relatou os avanços do país em decorrência da conquista da estabilização econômica, alertando ser necessário mostrar à nova geração a importância da manutenção dela (Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014/02/25/sessao-destaca-estabilidade-e-aumento-da-renda-nos-20-anos-do-plano-real>. Acesso em: 25 fev. 2014).

Cláusulas contratuais de empregados submetidos à forma de pagamento de seus salários e demais direitos trabalhistas inerentes aos seus desforços em outro país, ou quando trabalhadores estrangeiros prestam serviços em território nacional, provocam discussões quanto as suas validades.

Segundo Hashimoto, alguns doutos interpretavam que a vedação na contratação de moeda diversa da nacional restringiu-se ao pagamento do salário pela mesma, o que não impediria a indexação das verbas à variação cambial (Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clip ping.php?Id =7624>. Acesso em: 23 fev. 2014).

Entre esses doutrinadores, Serson *"apud"* Hashimoto opina da seguinte forma:

> *"A estipulação de salário em moeda estrangeira foi depois proibida pelo Decreto-Lei 857, de 11/09/1969, de maneira que se há que contratar o pagamento em reais, embora não seja vedado estabelecer que o valor será variável para mais, se houver desvalorização da moeda nacional em relação a determinada moeda estrangeira; exemplo -o empregado receberá...reais, sendo no mínimo...dólares pela cotação oficial na data do pagamento" (Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clip ping.php?Id=7624>. Acesso em: 23 fev. 2014).*

Entretanto, com advento do Novo Código Civil Brasileiro de 2002 em seu artigo 315 firmou-se as regras de que as "dívidas em dinheiro deverão ser pagas em moeda corrente e pelo valor nominal (...) e do artigo 318 onde ficou vedada a estipulação e o pagamento de dívida em dinheiro em moeda estrangeira." (Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template _clipping.php?Id =7624>. Acesso em: 23 fev. 2014).

"Disso conclui-se que, a partir do Novo Código Civil, não há mais dúvidas de que são nulas as convenções que estipulam pagamento de salários ou indexação com moeda estrangeira." (Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/ template/template_clipping.php?Id=7624>. Acesso em: 23 fev. 2014).

Neste sentido, em âmbito especificamente trabalhista, tem se que pelo "artigo 463 da Consolidação das Leis do Trabalho, os salários pagos em espécie, ou seja, em valor, deverão ser feitos em moeda corrente do país, portanto a contratação do pagamento do salário em dólar é nula" - TST, 2ª T, RR - 1003/2001-069-03-00.4, rel. min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 20/05/05 (Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php ?Id=7624>. Acesso em: 23 fev. 2014).

No transcorrer dos anos, os contratos que passaram a criar cláusulas, também serviu como anseio ao Estado de promover leis para regulamentá-las.

Todavia, o grande desenvolvimento das cláusulas monetárias se deu no século XX, onde em diversos países, se decretou o curso forçado da moeda (Garcia Jr., 2000, p. 10).

A estipulação de pagamento em ouro ou moeda estrangeira, embora prática corriqueira, passou a ser vista não só como forte ameaça à estabilidade da moeda interna mas, também, grave afronta à soberania nacional (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9130/contratos-internos-e-indexacao-pela-variacao-cambial>. Acesso em: 29 fev. 2014).

O Brasil inspirado pela "*Joint Resolution"*, lei americana de 1933, criou o Decreto nº 23.501 de 1933, vedou as cláusulas-ouro, restringindo a livre estipulação (Garcia Jr., 2000, p. 17).

Na década de 60, como em vários outros Estados, o Brasil acabou por impor o curso forçado da própria moeda em seu território, ou seja, o emprego e fluxo de outras moedas internamente se tornaram proibidos (Garcia Jr., 2000, p. 115).

Já em 2002, o Código Civil Brasileiro passa a conter norma expressa no sentido de proibir a estipulação de pagamentos em moeda que não seja aquela em curso no Brasil, bem como sua indexação pelo câmbio, à inspiração derivada da Lei de 10.192/01 (Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9130/ contratos-internos-e-indexacao-pela-variacao-cambial>. Acesso em: 29 fev. 2014).

O Brasil passa então a ter em seu ordenamento jurídico normas que hoje, em regra, estipulam as obrigações pecuniárias como uma tradução de um "*quantum"*, sendo que a moeda será sempre o objeto da dívida, expressa em seu valor nominal nacional.

Garcia Jr. (2000, p. 115), explica que "existe uma distinção entre as funções jurídica e econômica da moeda. Sua função jurídica é servir como meio de pagamento e sua função econômica é expressar um valor, estabelecer o *quantum* da dívida."

É o que estabelece o art. 315 do Novo Código Civil: "As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subseqüentes." Neste contexto, têm-se os artigos:

> *"Código Civil*
> *Art. 316. É lícito convencionar o aumento progressivo de prestações sucessivas.*
> *Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que*

> *assegure, quanto possível, o valor real da prestação."* (Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406.htm.>. Acesso em 22 fev 2014).

Diante disso, observa-se a aplicação do princípio do nominalismo econômico, conforme Farias e Rosenvald *"apud"* Eichler:

> *"O art. 315 do CC/2002 abrange dois princípios que parecem opostos: primeiro, o do nominalismo monetário, significando que até o vencimento da prestação o risco da desvalorização da moeda recairá sobre o credor, pois o devedor pagará o valor ajustado no título, diante da obrigatoriedade do pactuado; segundo, o princípio do valorismo monetário ou da dívida de valor, pelo qual a atualização da prestação pecuniária é uma exigência de eqüidade e visa evitar o enriquecimento sem causa, preservando o valor real da moeda (art. 884 do CC). A teoria da dívida de valor não é expressa de forma clara no citado art. 315, mas evitando o desequilíbrio causado pelo nominalismo, a ela o dispositivo faz referencia na ressalva da parte final, salvo o disposto nos artigos subseqüentes(...)."(Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25908/indexacao-de-contratos-de-emprestimo-em-moeda-estrangeira-no-brasil>. Acesso em: 29 fev 2014).*

Assim, com o nominalismo, regra geral do sistema monetário brasileiro, as dívidas se contam pelo valor de sua contração.

Segundo os Tribunais Brasileiros, "trata-se de decisão política legal a respeito do sistema monetário a vedar indexação. Obviamente, a previsão legal de nominalismo pode ser excepcionada por outra lei. Inúmeras são as exceções legais." (Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62028 235/trf-3-judicial-ii-jef-22-11-2013-pg-959>. Acesso em: 29 fev. 2014).

No mesmo sentido, Dunham expõe:

> *"O Direito pátrio adota como regra geral o princípio do nominalismo, de modo que o devedor de uma importância em dinheiro se libera pagando o valor nominal da moeda corrente no lugar do cumprimento da obrigação (art. 947 do Código Civil). O princípio do nominalismo aplica-se, como regra geral, a todas as dívidas em dinheiro. Assim, a correção monetária do valor nominal só é devida se prevista em lei e no modo como previsto em lei ou se ajustada entre as partes em observância aos preceitos legais.*
> *(...)*
> *Com efeito, no Direito Pátrio o nominalismo representa o princípio vigorante e a regra geral enquanto a correção monetária constitui a exceção." (Disponível em: <http://www.capitalis.com.br/noticias_view.asp?id_noticia =451>. Acesso em: 29 fev 2014).*

Assim o credor da obrigação pecuniária recebe em sua própria moeda nacional (Garcia Jr., 2000, p. 125).

Desta forma, obtêm êxito o pensamento de resguardar a moeda, não promover o enriquecimento ilícito por parte de um lado dos contratantes e por fim, salvaguardar a possibilidade da surtir efeitos inflacionários nas negociações.

Cláusulas *contra legem*, ou seja, aquelas que invocam a procedência da indexação sem o amparo legal estão terminantemente nulas.

Pereira (2006, p. 99) mostra os efeitos desta nulidade, quando há uma inobservância aos requisitos básicos dos dispositivos legais nesta questão. Assim, "Crivada do vício da nulidade, a estipulação do pagamento em moeda estrangeira não surtirá qualquer efeito jurídico, nem mesmo no que diz respeito à variação cambial."

Portanto, ainda sobre esta égide, "a exclusão do âmbito do contrato da questionada cláusula de variação cambial não comporta a colocação, em seu lugar, de outra qualquer estipulação, mesmo ainda, a de correção monetária." (Pereira, 2006, p. 104).

A viabilidade da indexação gera risco quanto a um provável desequilíbrio no contrato, até por isso, trata-se de uma excepcionalidade no ordenamento. Para que esse risco não gere graves prejuízos aprecia-se a imprevisibilidade do negócio.

Respeitando a regra do princípio do *"pacta sunt servanda",* ou seja, o dever respeitar o que foi estipulado no contrato, não é possível desconsiderar fatos externos que podem influenciar de tal modo que possa desequilibrar consideravelmente o contrato (Disponível em: <http://jus. com.br/artigos/641 /pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus>. Acesso em: 2 mar 2014).

Entretanto, não se pode desconsiderar um provável desequilíbrio contratual extremado.

Marques *"apud"* Luiz explana quanto a isso:

> *"À procura do equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes."* (Disponível em <http://amigonerd.net/humanas/direito/contratos-indexados-em-moeda-es trangeira>. Acesso em: 2 mar 2014).

Desta forma, o legislador brasileiro, por evidenciar a probabilidade de existir uma imprevisão, estabeleceu formas para restabelecer igualdade entre os contratantes (Disponível em:< http://jus.com.br/artigos/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stantibus>. Acesso em: 2 mar 2014).

A Teoria da Imprevisão, analisada na cláusula *"rubus sic stantibus"*, busca, motivada por circunstâncias extraordinárias, visa não prejudicar uma parte para beneficiar a outra. Quanto a isso, Luiz explica:

> *"No âmbito civilista, a cláusula, implícita em todos os contratos bilaterais comutativos de duração ou execução diferida, conhecida como rebus sic stantibus, consiste na supervencência de onerosidade excessiva, vindo a sobrecarregar uma das partes contratuais, decorrente de acontecimentos sucessivos à contratação, imprevistos e imprevisíveis ao momento da celebração, resultando com a continuação do mesmo conteúdo contratual, enriquecimento exagerado para uma parte e ruína excessiva para a outra."* (Disponível em <http://amigonerd.net/humanas/direito/contratos-indexados-em-moeda-estrangeira>. Acesso em: 2 mar 2014).

Segundo Mário *"apud"* Luiz, a cláusula tem por requisitos:

> *"a) vigência de um contrato de execução diferida, b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração, c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro e d) imprevisibilidade daquela modificação."* (Disponível em <http://amigonerd.net/humanas/direito/contratos-indexados-em-moeda-estrangeira>. Acesso em: 2 mar 2014).

A imprevisibilidade deve ser submetida à análise do juiz, já que no nosso ordenamento jurídico, se tem como base a força obrigatória em fazer com que o contrato seja mantido após o surgimento do vínculo obrigacional entre os contratantes, o que faz ser de suma importância que a revisão deva estar autorizada por alguém competente, a saber:

> *"A teoria da imprevisão visa reajustar as prestações, de modo que, possibilite o adimplemento de maneira suportável.*
> *(...)*
> *Se fosse prevista uma situação no momento "a quo", não ocorreria tal declaração. È necessário, portanto, que tais acontecimentos sejam imprevisíveis e imprevistos que produzam uma onerosidade excessiva que resulta enriquecimento de uma parte e empobrecimento e ruína da outra."* (Disponível em <http:// amigonerd.net/humanas/direito/contratos-indexados-em-moeda-estrangeira>. Acesso em 2 mar 2014)

Assim, submete-se a comprovação da ocorrência da imprevisão ao exame do magistrado, pois desta forma, serão respeitados os princípios da Boa-fé, Legalidade, Igualdade, dentre outros que integram o sistema harmônico do Direito.

Em regra, pela letra da lei da atual legislação brasileira a pactuação em moeda estrangeira é nula.

O Superior Tribunal de Justiça, procurando garantir a segurança das relações contratuais, contornou tal disposição aceitando o contrato em moeda estrangeira desde que, o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional

tendo como base a cotação da data da contratação e posteriormente atualizados monetariamente.

Porém, considerando a globalização, necessário se faz uma lei clara visando dirimir a controvérsia de forma direta no sentido de permitir a contratação em moeda estrangeira espelhada aos contornos estabelecidos pelo que o STJ entendeu ser adequado, proibindo assim a indexação que como demonstrado é onde reside o risco negativo da referida contratação.

Desta forma, tornar-se-ão mais definidas as relações contratuais afins, cuja demanda aumenta a cada dia, afirmando a priori a segurança jurídica tanto ao contratante quanto para o contratado sem prejudicar a força e soberania da moeda nacional.

Referências

FÜHER. M. C. A. **Resumo de obrigações e contratos (civis, empresariais, consumidor).** 30. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2012.

GARCIA JR, A. A. **Contratos indexados no direito brasileiro e variação cambial.** São Paulo: Aduaneiras, 2000.

HUNT, E. K. **História do pensamento econômico: uma perspectiva crítica.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005

NUSDEO, F. **Curso de economia: introdução ao direito econômico.** 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, L. P. **Contratos bancários em moeda estrangeira.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

REQUIÃO, R. E. **Curso de direito comercial.** 29. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010

SILVA, De P. Vocábulo Jurídico. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

Sites Consultados:

Disponível em: <http://www.ocaixa.com.br/artigos/funcoesdamoeda .htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

Disponível em: <http://pensador.uol.com.br/frase/NTEwNA/>. Acesso em: 10 out. 2013.

Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/economia/conteudo.phtml?id=138 5264>. Acesso em: 15 out. 2013.

Disponível em: <http://www.mundoglobalizad.blogspot.com.br/2009 /04/os-avancos-tecnologicos-e-globalizacao.html>. Acesso em: 23 out. 2013.

Disponível em: <http://www.vivianempjf.blogspot.com/2011/02/inflacao-brasileira. html>. Acesso em: 18 nov. 2013.

Disponível em: <http://www.economia.puc-rio.br/gfranco/Terceiro%20censo_artigo %20livro%20DDC_final%5B1%5D.pdf >. Acesso em: 10 nov. 2013.

Disponível em: <http://www.historiabrasileira.com/brasil-republica/plano-real/>. Acesso em: 10 nov. 2013.

Disponível em: <http://www.brasilescola.com/politica/inflacao-indexacao.htm>. Acesso em: 18 nov. 2013.

Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/inflacao-o-que-e/pla tb>. Acesso em: 22 fev 2014.

Disponível em: <http://qifinanceiro.com.br/como-o-cambio-influencia-a-inflacao/> Acesso em: 22 fev 2014.

Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/defaultinpc.shtm>. Acesso em 21 fev. 2014.

Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Selected/Argentina/41-1.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Disponível em: <http://www.veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/vasto-mundo/argen tina-a-mentira-da-inflacao-oficial-e-outros-contos-do-vigario-do-governo-cristina-kirch ner/>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0601200209.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Disponível em: <http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1562>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Disponível em: <http://www.infolatam.com.br/2013/08/07/a-inflacao-uma-doenca-argentina>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Disponível em: <http://exame.abril.com.br/economia/noticias/argen tina-lanca-novo-indice-de-inflacao ? page=1>. Acesso em: 14 fev. 2014.

Disponível em: <http://www.espacoacademico.com.br/009/09berto nha.htm>. Acesso em: 20 nov. 2013.

Disponível em: <http://lexuniversal.com/pt/articles /919>. Acesso em: 21 fev. 2014.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/ L10192.htm.>. Acesso em 22 fev 2014).

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406 .htm.>. Acesso em 22 fev 2014.

Disponível em: <http://www.soutocorrea.com.br/publicacoes/contratacao-e-indexa cao-em-moeda-estrangeira-evolucao-legislativa-e-o-recente-posicionamento-do-stj-sobre-tema>. Acesso em 23 fev.2014.

Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=111566>. Acesso em: 23 fev 2014.

Disponível em: <http://www.academia.org.br/abl_e4w/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=4356&sid=549>. Acesso em: 25 fev. 2014.

Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2014 /02/25/sessao-destaca-estabilidade-e-aumento-da-renda-nos-20-anos-do-plano -real>. Acesso em: 25 fev. 2014.

Disponível em: <http://www.granadeiro.adv.br/template/template_clipping.php?Id=76 24>. Acesso em: 23 fev. 2014.

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/734944/principio-da-irredutibilidadesalarial>. Acesso em: 23 fev.2014.

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9130/contratos-internos-e-indexacao-pela-variacao-cambial>. Acesso em: 29 fev. 2014.

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25908/indexacao-de-contratos-de-empres timo-em-moeda-estrangeira-no-brasil>. Acesso em: 29 fev 2014.

Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62028 235/trf-3-judicial-ii-jef-22-11-2013-pg-959>. Acesso em: 29 fev. 2014.

Disponível em: <http://www.capitalis.com.br/noticias_view.asp?id_noticia =451>. Acesso em: 29 fev 2014.

Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/procaduexpimp/ControleCambial.htm>. Acesso em: 1 mar 2014.

Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/sistemas_web/aprendex/default/index/conteudo/id/190>. Acesso em 1 mar 2014.

Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page44,107,2941,9,1,1,2.bb?codigoMenu=135&codigoRet=2446&bread=1_2>. Acesso em 1 mar 2014.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/29019-2903 7-1-PB.html>. Acesso em: 2 mar 2014.

Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI503,71043Os+Contratos+em+Moeda+Estrangeira+ou+Indexados+a+Variacao+Cambial>. Acesso em: 29 mar 2014.

Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/?LEASINGFAQ>. Acesso em: 1 mar 2014.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9069.htm>. Acesso em: 1 mar 2014.

Disponível em: <http://amigonerd.net/humanas/direito/contratos-indexados-em-moe da-estrangeira>. Acesso em: 2 mar 2014.

Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/641/pacta-sunt-servanda-x-rebus-sic-stan tibus>. Acesso em: 2 mar 2014.